



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.25

SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA:

Diploma Ministerial N.º 9/2018 de 9 de Maio
Sobre Aprovação dos Resultados da Avaliação
Programática do Ensino Superior de 2016-2017 291

MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Diploma Ministerial N.º 10/2018 de 9 de Maio
Regulamento de Rotulagem de Produtos do Tabaco... 294

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 9/2018

de 9 de Maio

SOBRE APROVAÇÃO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO PROGRAMÁTICA DO ENSINO SUPERIOR DE 2016-2017

Tendo em conta a disposição legal contida no Decreto-Lei n.º 35/2017, 21 de Novembro, do seu artigo 18.º, n.º 1, que afirma o Ministério da Educação e Cultura é órgão central do Governo responsável pela conceição, execução, coordenação e avaliação da política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do ensino, da ciência e tecnologia, e da cultura;

Considerando o Decreto-Lei n.º 27/2014, de 10 de Setembro, a Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2010, de 1 de dezembro, que aprova o regime geral de avaliação do ensino superior e cria a Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica (ANAAA);

Considerando o Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho sobre

o regime de avaliação e acreditação das instituições do ensino superior e dos ciclos de estudo, em articulação com o artigo 3.º, do n.º 1, confere à Agência Nacional para a Avaliação e Acreditação Académica, adiante designada por ANAAA proceder à avaliação externa que serve de base aos processos de acreditação e tomar a decisão final em matéria de acreditação;

Considerando que a ANAAA tem registado um conjunto de 99 programas de estudo oferecidos pelas instituições de ensino superior acreditadas (IESA) e estes são considerados como cursos já devidamente definidos e preparados para a avaliação programática. Deste total decidiu-se iniciar a avaliação programática de 65 cursos das três áreas de concentração: Economia, Educação e Engenharia a partir de 2016/2017. Deste conjunto de 65 cursos a ANAAA já concluiu a avaliação de 37 cursos (11 cursos no ano de 2016 e 26 cursos no ano de 2017). O resultado deste processo de avaliação foi apreciado pelo Conselho Diretivo da ANAAA no dia 11 de Setembro de 2017 e com a devida aprovação pelo Ministro da Educação e Cultura no dia 25 de Outubro de 2017.

Considerando que nos termos do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho, os procedimentos para a acreditação institucional e programática são aprovados pelo Conselho Diretivo da ANAAA, com base nos requisitos previstos na Lei de Bases da Educação, critérios previstos no presente diploma e demais legislação relevante.

Por esses motivos,

O Governo, pelo Ministro da Educação e Cultura, manda, ao abrigo do previsto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 de Julho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 35/2017, 21 de Novembro, do seu artigo 18.º, n.º 1, al. f), publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º Objeto

1. O presente Diploma aprova os resultados da avaliação programática das instituições de ensino superior acreditadas no período de 2016 a 2017;
2. Publicar os resultados da avaliação programática das instituições de ensino superior acreditadas;

3. Assegurar e manter a qualidade dos ciclos de estudo de ensino superior acreditadas;
4. Prestar a informação fundamentada baseada nos resultados de avaliação programática atribuídos pela ANAAA.

Artigo 2.º
Âmbito

Este Diploma aplica-se a todas as instituições de ensino superior públicas e privadas, a importância dos ciclos de estudo na qualificação de resultados da avaliação acreditados e não acreditados.

Artigo 3.º
Determinação da classificação

A determinação da classificação final no âmbito da acreditação dos ciclos de estudo é feita constante o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 Julho.

CAPÍTULO II
CLASSIFICAÇÃO FINAL OBTIDA NO ANO DE 2016

Artigo 4.º
Ciclos de estudo acreditados em 2016

1. Díli Intitute of Tecnology (DIT): Faculdade de Gestão; programa de estudo de Gestão de Finanças; Grau de Licenciatura; a pontuação de 314.29 e equivalente a 79 % com a classificação de B;
2. East Timor Coffee Institute (ETCI): Faculdade de Gestão; programa de estudo de Gestão e Comércio Agrícolas; Grau de Bacharelato; a pontuação de 238.00 e equivalente a 59 % com a classificação de C;
3. Instituto de Ciências Religiosas (ICR): Faculdade de Educação; programa de estudo do Ensino de Moral & Religião Católica; Grau de Licenciatura; a pontuação de 268.00 e equivalente a 67% com a classificação de C;
4. Instituto Católico para a formação de Professores (ICFP): Faculdade de Educação; programa de estudo da Formação de Professores para o Ensino Básico; Grau de Bacharelato; a pontuação de 318.92 e equivalente a 80 % com a classificação de B;
5. Instituto of Business (IOB): Faculdade de Economia & negócio; programa de estudo de Gestão Financeira; Grau de Licenciatura; a pontuação de 273.00 e equivalente a 68 % com a classificação de C;
6. Instituto Profissional de Canossa (IPDC): Programa de estudo de Gestão Administrativa; Grau de Bacharelato; a pontuação de 328.02 e equivalente a 82 % com a classificação de C;
7. Instituto Superior Cristal (ISC): Faculdade de Educação; programa de estudo da economia e contabilidade; Grau de Licenciatura; a pontuação de 237.71 e equivalente a 59 % com a classificação de C;

8. Universidade de Díli (UNDIL): Faculdade de Economia; programa de estudo de Gestão; Grau de Licenciatura; a pontuação de 221.17 e equivalente a 55 % com a classificação de C;
9. Universidade da Paz (UNPAZ): Faculdade de Economia; programa de estudo de gestão; Grau de Licenciatura; a pontuação de 254.00 e equivalente a 63 % com a classificação de C;
10. Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL): Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia; programa de estudo de Engenharia Informática; Grau de Licenciatura; a pontuação de 240.00 e equivalente a 60 % com a classificação de C.

Artigo 5.º
Ciclos de estudo não acreditados em 2016

1. Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL): Faculdade de Economia; programa de estudo de gestão; Grau de Licenciatura; a pontuação de 179.00 e equivalente a 45 % com a classificação de não acreditado.

CAPÍTULO III
CLASSIFICAÇÃO FINAL OBTIDA NO ANO DE 2017

Artigo 6.º
Ciclos de estudo acreditados em 2017

1. Universidade Nacional Timor Lorosa'e (UNTL):
 - a) Faculdade de Engenharia, Ciências e Tecnologia; programa de estudo de Engenharia Civil; Grau de Licenciatura; a pontuação de 288.23 e equivalente a 72 % com a classificação de C;
 - b) Faculdade de Economia e Gestão; programa de estudo da Ciência de Economia; Grau de Licenciatura; a pontuação de 200.25 e equivalente a 50 % com a classificação de C;
 - c) Faculdade de Economia e Gestão; programa de estudo de Gestão; Grau de Licenciatura; a pontuação de 293.18 e equivalente a 73% com a classificação de C;
 - d) Faculdade de Educação, Artes e Humanidades; programa de estudo do Ensino de Língua Portuguesa; Grau de Licenciatura; a pontuação de 246.16 e equivalente a 61% com a classificação de C.
2. Universidade da Paz (UNPAZ):
 - a) Faculdade de Engenharia; programa de estudo de Arquitetura; Grau de Licenciatura; a pontuação de 311.02 e equivalente a 78% com a classificação de B;
 - b) Faculdade de Engenharia; programa de estudo de Engenharia Industrial; Grau de Licenciatura; a pontuação de 268.80 e equivalente a 67 % com a classificação de C;

c) Faculdade de Economia; programa de estudo da Contabilidade; Grau de Licenciatura; a pontuação de 234.00 e equivalente a 58% com a classificação de C;

d) Faculdade de Economia; programa de estudo da Bancária; Grau de Licenciatura; a pontuação de 271.42 e equivalente a 68 % com a classificação de C.

3. Institute of Business (IOB):

a) Faculdade de Economia e Negócio; programa de estudo da Contabilidade; Grau de Licenciatura; a pontuação de 279.70 e equivalente a 70 % com a classificação de C;

b) Faculdade de Informação, Comunicação e Tecnologia; programa de estudo da Gestão de Informática; Grau de Bacharelato; a pontuação de 305.26 e equivalente a 76 % com a classificação de B;

4. Instituto Superior Cristal (ISC):

a) Faculdade de Educação; programa de estudo da Sociologia; Grau de Licenciatura; a pontuação de 282.96 e equivalente a 71 % com a classificação de C.

b) Faculdade de Educação; programa de estudo de Química; Grau de Licenciatura; a pontuação de 276.09 e equivalente a 69 % com a classificação de C.

c) Faculdade de Educação; programa de estudo de Psicologia; Grau de licenciatura; a pontuação de 244.11 e equivalente a 61% com a classificação de C.

d) Faculdade de Educação; programa de estudo da Língua Inglesa; Grau de Licenciatura, a pontuação de 290.73 e equivalente a 73 % com a classificação de C.

5. Instituto Profissional de Canossa (IPDC):

a) Faculdade de Engenharia; programa de estudo das Técnicas de Computação & Informática; Grau de Bacharelato; a pontuação de 287.90 e equivalente a 72 % com a classificação de C.

6. Dili Institute of Technology (DIT):

a) Faculdade de Engenharia; programa de estudo de Engenharia Petrolífera; Grau de Licenciatura; a pontuação de 273.07 e equivalente a 68 % com a classificação de C.

b) Faculdade de Engenharia; programa de estudo de Engenharia Civil; Grau de Licenciatura; a pontuação de 252.20 e equivalente a 63 % com a classificação de C.

c) Faculdade de Economia; programa de estudo da Gestão de Hotelaria; Grau de Licenciatura; a pontuação de 295.19 e equivalente a 74 % com a classificação de C.

d) Faculdade de Economia; programa de estudo da Gestão

de Tour & travel; Grau de Licenciatura; a pontuação de 273.11 e equivalente a 68 % com a classificação de C.

7. Instituto de Ciências Religiosas (ICR):

a) Faculdade de Educação; programa de estudo do Ensino de Moral & Religião Católica; Grau de Bacharelato; a pontuação de 286.92 e equivalente a 72 % com a classificação de C.

8. Universidade de Díli (UNDIL):

a) Faculdade de Economia; programa de estudo da Contabilidade; Grau de Licenciatura; a pontuação de 249.67 e equivalente a 62 % com a classificação de C.

9. Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL):

a) Faculdade de Educação; programa de estudo da Sociologia; Grau de Licenciatura; a pontuação de 221.83 e equivalente a 55 % com a classificação de C.

b) Faculdade de Educação; programa de estudo da Matemática; Grau de licenciatura; a pontuação de 202.89 e equivalente a 51 % com a classificação de C.

Artigo 7.º

Ciclos de estudos não acreditados em 2017

1. Universidade de Díli (UNDIL): Faculdade de Educação; programa de estudo de Língua Inglesa; Grau de Licenciatura; a pontuação de 183.03 e equivalente a 46 % com a classificação de não acreditado.

2. Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL): Faculdade de Economia; programa de estudo de Contabilidade; Grau de Licenciatura; a pontuação de 177.48 e equivalente a 44 % com a classificação de não acreditado.

3. Universidade Oriental de Timor Lorosa'e (UNITAL): Faculdade de Economia; programa de estudo de Gestão de Turismo; Grau de Licenciatura; a pontuação de 173.93 e equivalente a 43% com a classificação de não acreditado.

CAPÍTULO IV
Classificação

Artigo 8.º

Consequências da classificação

As consequências da classificação no âmbito da acreditação dos ciclos de estudo, constam no artigo 20º do Decreto-Lei no 26/2017, de 26 de Julho sobre o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

Artigo 9º

Prazo da acreditação

O prazo da acreditação dos ciclos de estudo, consta no artigo 21º do Decreto-Lei nº 26/2017, de 26 de Julho sobre o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 10.º
Regulamentação**

Cabe à ANAAA, emitir instruções e procedimentos necessários com vista a uma eficaz implementação do regime de avaliação e acreditação conforme os definidos no Decreto-Lei n.º 26/2017, de 26 Julho, sobre o Regime de Avaliação e Acreditação das Instituições do Ensino Superior e dos Ciclos de Estudo.

**Artigo 11
Aprovação**

É da competência do Ministro da Educação e Cultura, aprovar os resultados da Avaliação Programática do ano de 2016-2017, apresentados pela ANAAA, na ocasião do encontro com a mesma que teve lugar em 25/10/2017, no Ministério da Educação e Cultura.

**Artigo 12.º
Entrada em vigor**

O presente Diploma Ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua assinatura

Díli, 23 de Abril de 2018

Professor Doutor Fernando Hanjam
Ministro da Educação e Cultura

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 10/2018

de 9 de Maio

**REGULAMENTO DE ROTULAGEM DE PRODUTOS
DO TABACO**

O Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de junho, do Regime de Controlo do Tabaco, que entrou em vigor em Novembro de 2016, tem como objeto principal o combate ao tabagismo, sendo que as suas normas são direcionadas especialmente para a prevenção ao consumo de produtos do tabaco, bem como a sensibilização e a educação para a saúde.

Considerando que a embalagem de tabaco é o veículo de publicidade do produto mais utilizado para se chegar aos consumidores, o Decreto-lei acima referido deu-lhe especial atenção e determinou o uso deste para veicular mensagens de sensibilização e educação para a saúde, direcionadas principalmente à camada mais jovem de consumidores.

Considerando que o Diploma Ministerial n.º 2/2018, de 13 de Janeiro, veio estabelecer a aplicação de algumas das disposições do referido Decreto-lei, nomeadamente as concernentes às embalagens e informações sobre o produto, que careciam de regulamentação, sem sucesso, na medida em que se verificaram situações de difícil implementação.

Tendo em conta a necessidade de esclarecimento das incongruências detetadas, de modo a assegurar uma correta implementação de regulamentação dos produtos de tabaco.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de Junho, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma regulamenta a rotulagem de produtos do tabaco, bem como os relatórios sobre o produto a serem apresentados ao Ministério da Saúde.

**Artigo 2.º
Definições**

1. Os termos e definições previstos no Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de Junho, quando utilizados neste diploma, têm o mesmo significado que naquele lhes é atribuído.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) *Decreto-Lei*: o Decreto-Lei n.º 14/2016, de 8 de junho, que aprovou o Regime de Controlo do Tabaco;
 - b) *Superfície externa dianteira*:
 - i) relativamente a um maço de cigarros, uma das duas faces maiores da embalagem que inclui a dianteira da tampa articulada quando existe;
 - ii) relativamente a uma bolsa, a superfície que é sobreposta pela abertura da bolsa; ou
 - iii) para qualquer outra embalagem de tabaco, uma das maiores superfícies da embalagem.
 - c) *Superfície externa traseira*: uma das duas faces maiores do maço de cigarros, a que fica diametralmente oposta à *Superfície externa* dianteira; ou para qualquer outra embalagem de produtos do tabaco, uma das faces maiores que não a dianteira.
 - d) *Superfície externa superior (do topo)*:
 - i) Relativamente a um maço de cigarros, uma das faces

menores perpendicular às superfícies externas dianteira, traseira e lateral;

- ii) Relativamente a qualquer outra embalagem de tabaco, a face do topo da embalagem de tabaco. (caso exista)

e) Superfície externa inferior (do fundo):

- i) Relativamente a um maço de cigarros, a face diametralmente oposta à superfície externa superior;
- ii) Relativamente a qualquer outra embalagem de tabaco, a face externa do fundo da embalagem de tabaco. (caso exista)

f) Embalagem Primária: um recipiente para venda a retalho, no qual o produto do tabaco é diretamente colocado;

g) Embalagem Secundária: um recipiente, no qual o produto do tabaco em embalagem primária é colocado para venda a retalho (excluindo qualquer invólucro transparente);

h) Superfície externa lateral: as duas faces perpendiculares às superfícies externas dianteira e traseira da embalagem de produtos do tabaco, que não as faces do topo ou do fundo.

Artigo 3.º

Rotulagem e etiquetagem das embalagens

1. As superfícies externas das embalagens de qualquer produto do tabaco a ser importado, distribuído ou comercializado a retalho em Timor-Leste, devem cumprir os seguintes requisitos:

a) As advertências sanitárias, previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei, e as correspondentes imagens, conforme ilustrado no anexo I do presente diploma, que deste faz parte integrante, devem cobrir 85% da totalidade da superfície externa dianteira de qualquer embalagem primária e/ou secundária de tabaco, de modo a que:

- i) A advertência sanitária, incluindo o número de telefone para consultas especializadas de cessação tabágica, cubra 20% da parte superior da superfície externa dianteira; e

- ii) A imagem cubra 65% da superfície externa dianteira.

b) As advertências sanitárias previstas nas alíneas do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei, escritas na língua tétum, correspondem às imagens do anexo I do Presente diploma, que conjuntamente formam os modelos de rotulagem a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei.

c) A advertência sanitária e a correspondente imagem deve cobrir 100% da superfície externa traseira de qualquer embalagem de tabaco, de modo a que:

- i) A advertência sanitária, incluindo o número de telefone para consultas especializadas de cessação tabágica, cubra 20% da parte superior da superfície externa traseira; e

- ii) A imagem cubra os restantes 80% da superfície externa traseira.

d) Relativamente aos maços de cigarros e quaisquer outras embalagens de produtos de tabaco que tenham superfície externa superior (do topo) e superfície externa inferior (do fundo), a advertência sanitária deve cobrir 100% da superfície do topo e, pelo menos, 80% do fundo, respetivamente.

2. As informações sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, previstas no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei, devem cobrir 50% da parte inferior da superfície externa lateral direita de qualquer embalagem primária ou secundária de cigarros e produtos do tabaco.

3. O código de barras, e outras informações sobre o produto devem ser exibidos nas embalagens de tabaco na parte inferior da superfície externa lateral esquerda da seguinte forma:

a) O código de barras deve ser impresso a preto e branco na parte superior do espaço que lhe é destinado e deve cobrir 30% do mesmo.

b) O número do lote do produto e informações sobre o local e a data de produção deve ocupar 20% da superfície externa lateral esquerda, logo abaixo do código de barras, ou quando tal não se mostrar possível, até 20% da superfície externa inferior (fundo)

4. O código de barras pode ser apresentado em qualquer superfície externa das embalagens de produtos de tabaco que não sejam maços de cigarros, desde que não encubra quaisquer advertências sanitárias.

5. Quaisquer advertências sanitárias, exigidas nos termos do presente diploma, têm que ser apresentadas:

a) Numa das línguas oficiais, conforme anexo IV;

b) De forma clara e legível;

c) No tipo de letra conhecida por Calibri;

d) Em letra maiúscula ou, no caso das informações exigidas pelo n.º 2 do presente artigo, numa combinação de letras maiúsculas e minúsculas;

e) Em letras brancas sobre um fundo preto.

6. O tamanho das letras das informações nos maços de cigarros devem ser conforme estabelecido no anexo II ao presente diploma, e podem ser reduzidas desde que ocupem a maior parte da área que lhe está reservada nos termos do presente diploma.

7. Nas embalagens secundárias o tamanho das advertências sanitárias e outras informações sobre o produto devem ser proporcionais ao espaço que lhes são destinados, tendo em consideração as dimensões das letras previstas no anexo II para os maços de cigarros, sendo que em qualquer dos casos devem cobrir a maior parte dos espaços que lhes são destinados.
8. As advertências sanitárias e respetivas imagens, conforme exigidas no presente diploma, podem ser cortadas, desde que:
 - a) Se revele necessário fazê-lo para ajustar a imagem à respetiva superfície externa da embalagem de tabaco; e
 - b) O objetivo final da imagem não seja prejudicado com o corte.
9. A marca ou logótipo dos fabricantes/importadores dos produtos do tabaco só podem ser colocados na superfície externa dianteira, paralelamente ao bordo inferior e, ocupam até 15% da referida superfície.
10. A marca ou logótipo dos fabricantes/importadores dos produtos do tabaco devem, sempre que tal não desvirtue o logótipo da marca, ser de cor branca sobre fundo de cor Alumínio Gris (RAL 9007).
11. É estritamente proibida aos fabricantes/importadores a utilização da superfície referida no número 7 para transmitirem mensagens sobre o produto, nomeadamente através de textos, cores ou figuras, designações, marcas e símbolos figurativos ou outros sinais que sugiram que um determinado produto é menos prejudicial de que os outros, incluindo a marca de fabrica tais como “leve, ultraleve, moderado, menos tara, elegante” ou correspondentes traduções, bem como qualquer grafismo associado ao tabaco ou com a intenção de o associar às descrições.
12. Toda a superfície externa das embalagens de produtos do tabaco que não sejam cobertas por advertências sanitárias e respetivas imagens, ou as informações conforme previstas no anexo II ao presente diploma, são de cor Alumínio Gris (RAL 9007).
13. Numa das superfícies externas laterais, deverá constar uma referência expressa à idade mínima para venda do produto, a qual não poderá ser inferior à idade mínima legalmente estabelecida para a compra de produtos de tabaco.
14. Na superfície externa lateral oposta à referida no número anterior, deverá ser reservado o espaço necessário à colocação da estampilha fiscal legalmente aprovada para o efeito.
15. As imagens associadas às advertências sanitárias devem ser de alta qualidade, no mínimo de 300 ppi.
16. O disposto no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, aos autocolantes a que se refere no número 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei.
17. Sem prejuízo do dever de cumprimento do disposto no Decreto-Lei e no presente diploma, o Ministério da Saúde poderá disponibilizar aos produtores, importadores e/ou distribuidores do tabaco, em suporte digital, os modelos de rótulos aprovados no anexo I ao presente diploma.
18. As dimensões e características técnicas das informações que devem constar dos maços de cigarros, aplicáveis com as devidas adaptações a outras embalagens de produtos do tabaco, encontram-se previstas e ilustradas no Anexo II ao presente diploma, devendo em caso de contradição prevalecer a redação das normas constantes do presente Diploma.

Artigo 4.º

Testes

1. Para efeitos do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei, os fabricantes/importadores de produtos a serem comercializados em Timor-Leste devem comunicar anualmente ao Ministério da Saúde, a quantidade média de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono, respetivamente, produzida pelas suas marcas de cigarros (relativamente a cada uma das suas variantes), quando testadas de acordo com as seguintes normas:
 - (a) *ISO 3308 (Routine analytical cigarette-smoking machine – Definitions and standard conditions)*; e
 - (b) *ISO 10315 (Cigarettes – Determination of nicotine in smoke condensates – Gas – Chromatographic method)*.
2. Os resultados dos testes exigidos nos termos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei devem ser apresentados aos Serviços competentes do Ministério da Saúde, no prazo de 60 dias a contar do final de cada ano civil, de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III do presente Diploma.

Artigo 5.º

Relatórios sobre os ingredientes

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei, o relatório a ser apresentado aos Serviços competente do Ministério da Saúde, tem que ser elaborado de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III do presente Diploma.
2. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei, o relatório a ser apresentado aos Serviços competentes do Ministério da Saúde, tem que ser elaborado de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III do presente Diploma.
3. Os relatórios exigidos nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei, têm que ser apresentados aos Serviços competentes do Ministério da Saúde, no prazo de 60 dias após o final de cada ano civil, devendo o relatório exigido nos termos previstos no n.º 2 do artigo 11.º ser apresentado 30 dias antes da data prevista para o início de venda no País.

Artigo 6.º

Revogação

Pelo Presente Diploma revoga-se o Diploma Ministerial nº 2/2018, de 13 de Janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor 120 dias após a sua publicação.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior os importadores e distribuidores, grossistas e retalhistas dispõem de um prazo adicional de 60 dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma para escoamento e venda dos produtos de tabaco que a essa data já se encontrem em território nacional.

Díli, 2 de Maio de 2018.

Dr. Rui Maria de Araújo

Ministro de Estado e Ministro da Saúde

Anexo I: Quadro de Imagens ilustrativas correspondentes às Advertências Sanitárias

Fuma oho ita



Imagem A

Fuma kauza Pulmaun Kroniku



Imagem B

Fuma kauza impotensia



Imagem C

Fuma kauza Abortu



Imagem D

Fuma provoka Kankru



Imagem E

Fuma provoka Morras fuan

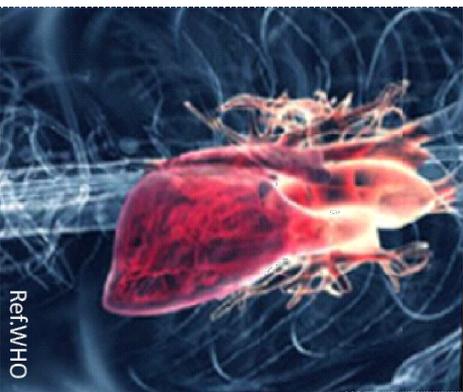
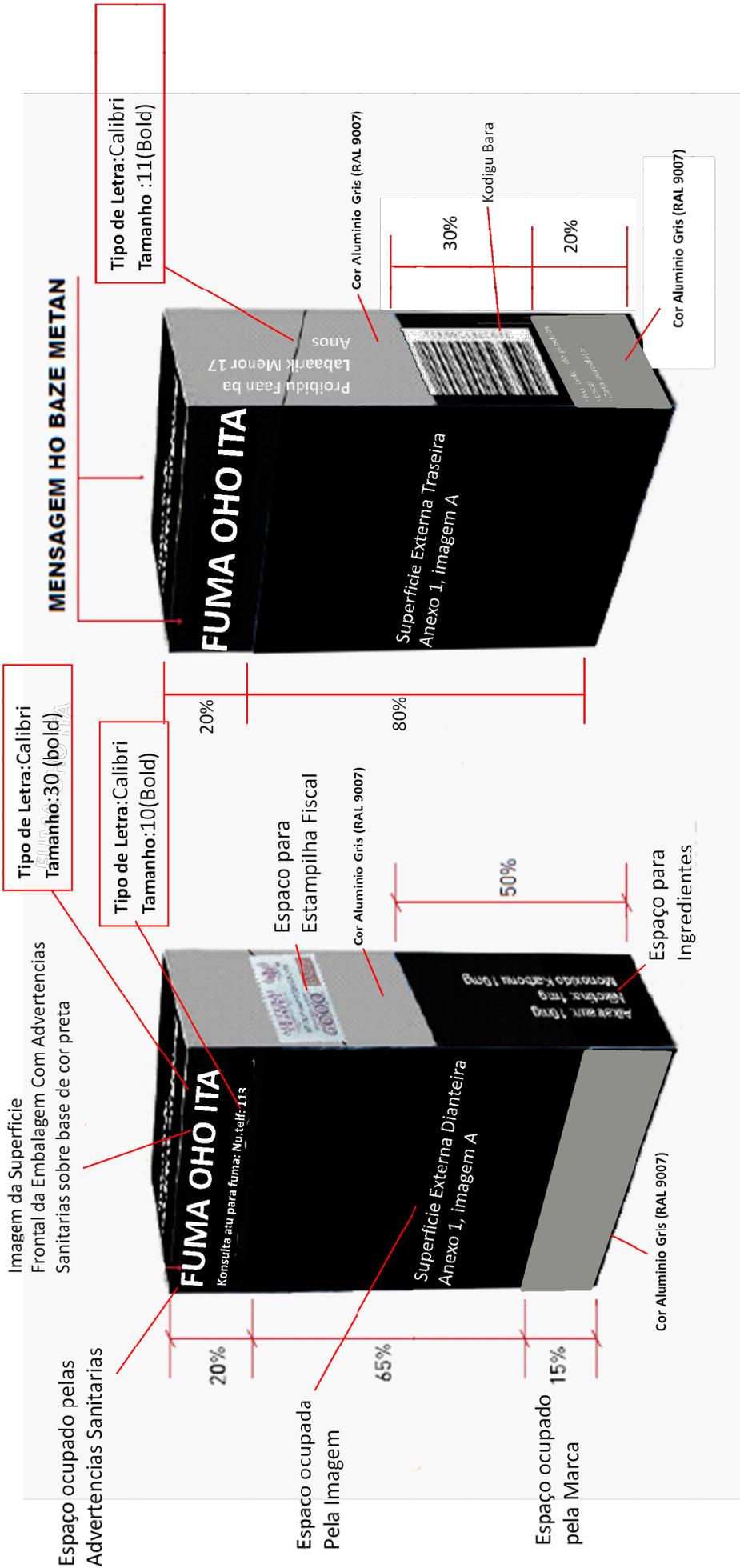
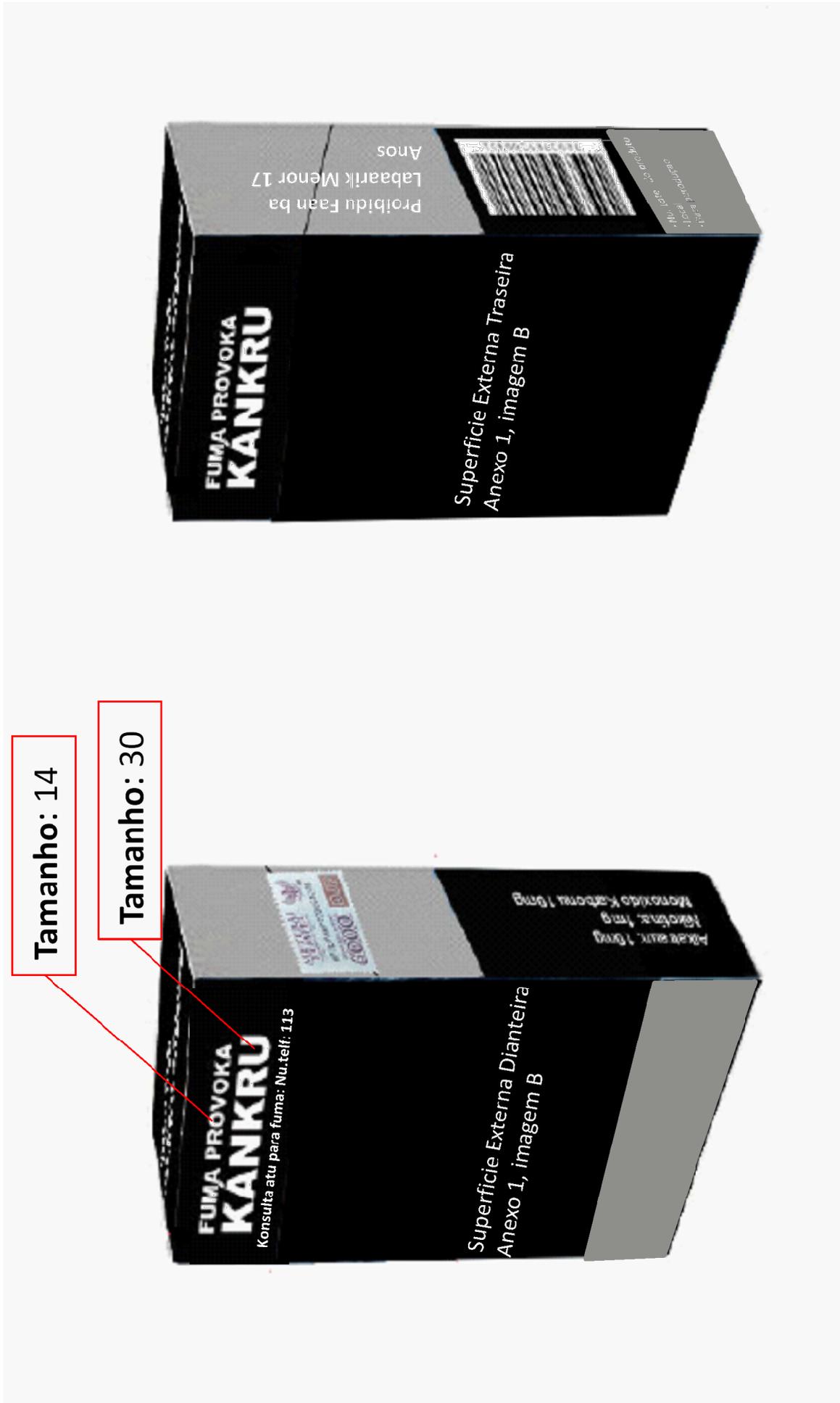
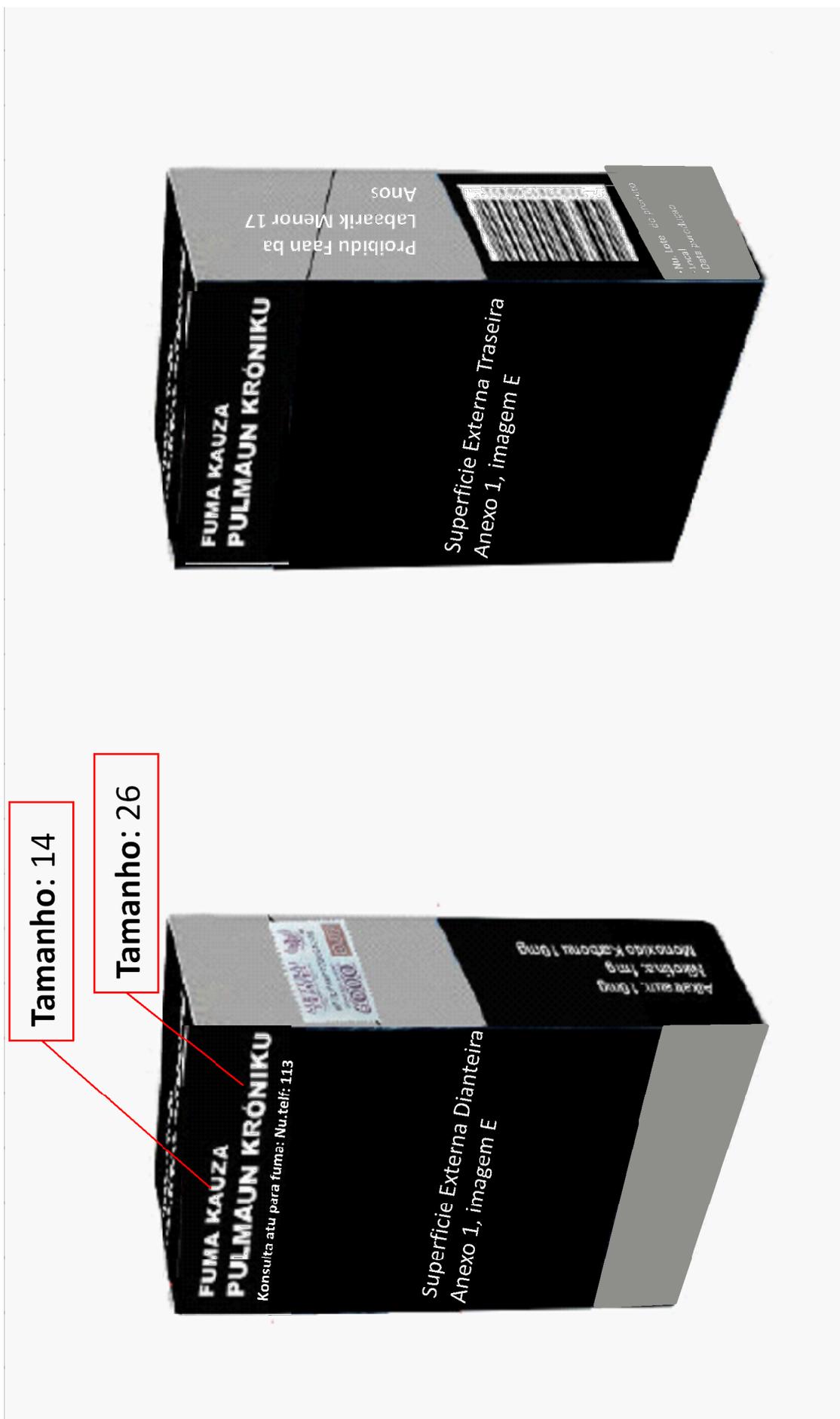


Imagem F

Anexo II
EX : Modelo Embalagem com características técnicas









LETRA NO KOR UTILIZADU



KÓRES SIRA NE'EBÉ UZA

TIPU LETRA NE'EBÉ UZA

KÓR METAN BA BAZE

KÓR MUTIN BA INFO KA MENSAJEM

Calibri

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
0123456789

Light

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
0123456789

Regular

ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ
abcdefghijklmnopqrstuvwxyz
0123456789

Bold

AnexoIII

Modelo do relatório (testes)

Fabricante ou importador:

Ano civil:

Laboratório:

Produto:

Marca e nome da variante	Tar (mg)	Nicotina (mg)	CO (mg)
--------------------------	----------	---------------	---------

I [nome completo] residente em [endereço], [cargo exercido no laboratório de ensaio], certifico que o relatório reflete os resultados de todos os testes realizados no laboratório de [local] por, ou em nome de, [nome do fabricante] no ano de [ano] para efeitos do [Regulamento].

Local:

Data:

Modelo do relatório (ingredientes)

Fabricante ou importador:

Ano civil:

Nome do produto do tabaco:

Classe do produto do tabaco:

Cigarros / tabaco para cigarros / tabaco para cachimbo / charutos / outros [especificar]*

a) Peso do tabaco por classe de produto:

b) Total do peso dos aditivos por classe de produto:

c) Lista de aditivos e quantidades não excedidas para cada marca e variantes da marca nesta declaração:

Quantidade não excedida

Nome botânico ou químico comum

(percentagem em peso):

Eu, [*nome completo*] residente em [*endereço*], [*cargo exercido*], certifico que a informação constante do, e/ou em anexo a, * este relatório é correta para efeitos do [Regulamento].

Local:

Data:

Modelo de relatório (ingredientes dos novos Produtos do Tabaco)

Fabricante ou importador:

Nome do produto do tabaco:

Data prevista para o lançamento:

Classe do produto do tabaco:

Cigarros / tabaco para cigarros / tabaco para cachimbo / charutos / outros [especificar]*

a) Peso do tabaco por classe de produto:

b) Total do peso dos aditivos por classe de produto:

(c) Lista de aditivos e quantidades não excedidas para cada marca e variantes da marca nesta declaração:

Nome botânico ou químico comum

**Quantidade não excedida
(percentagem em peso)**

Eu, [*nome completo*] residente em [*endereço*], [*cargo exercido*], certifico que a informação constante do, e/ou em anexo a, * este relatório é correta para efeitos do [Regulamento].

Local:

Data:

ANEXO IV

REDAÇÃO DE INFORMAÇÃO A CONSTAR NAS EMBALAGENS

PORTUGUÊS	TÉTUM
Fumar mata	Fuma oho ita
Fumar provoca cancro	Fuma provoka kankru
Fumar causa impotência	Fuma kauza impoténsia
Fumar na gravidez causa aborto	Fuma kauza abortu
Fumar causa doenças respiratórias	Fuma provoka pulmaun króniku
Fumar causa doenças cardiovasculares	Fuma provoka moras fuan
Proibida a venda a menores de [...] anos	Proibídu fa'an ba labarik menór ho tinan[...]
Consulta para parar de fumar: Número telef. 113	Konsulta atu hapara fuma: Númeru telf. 113.
Alcatrão	Alkatraun
Nicotina	Nikotina
Monóxido de Carbono	Monóksidu-Karbonu
Data de Produção	Data Produsaun
Produzido em [...]	Prodús iha [...]
Produzido por [...]	Prodús husi [...]